



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

Ofício nº 619/1ª – CACDLG (pós RAR) /2009

Data: 30-07-2009

ASSUNTO: Redacção Final [Projecto de Lei nº 902/X/4ª (PS, PSD, PCP, CDS-PP, BE)].

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a Redacção Final do texto sobre “*Cursos especiais de recrutamento para o Ministério Público*” [Projecto de Lei nº 902/X/4ª (PS, PSD, PCP, CDS-PP, BE)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do CDS-PP e do PEV.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 30 de Julho de 2009, terem sido aceites as alterações de redacção sugeridas na Informação n.º 713/DAPLEN/2009, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único <u>323305</u>
Entrada/Saída n.º <u>619</u> Data: <u>30/07/09</u>

PYL 902



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
GABINETE DA SECRETÁRIA-GERAL

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias

Assunto: Cursos especiais de recrutamento para o Ministério Público.

Para efeitos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto se envia o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 23 de Julho de 2009.

Com os melhores cumprimentos *de saudação*

Palácio de S. Bento, em *27* de Julho de 2009

Per A SECRETÁRIA-GERAL,
Adelina Sá Carvalho

Adelina Sá Carvalho

Teresa Xardóné
Adjunta da Secretária-Geral



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
 DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
 DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

A consideração superior
 junto a enviar o texto do
 diploma sobre o assunto
 em epígrafe para envio ao
 Sr. Presidente da Comissão de
 Assuntos Constitucionais, Direitos,
 Liberdades e Garantias para
 efeito de onde c. p. final

Suorans
 23.07.09

com o texto em anexo.
 23/07/2009
 h

Redacção final aprovada por
 unanimidade na reunião de
 C.A.C.L.G. de 30.07.09, na presença
 do CDS/PP e do PSE, tendo sido aceites
 as sugestões de redacção de present
 informações.

Luz, 30/07/2009
 Cal

Assinei o afício

09.07.27

Teresa Xardóné
 Adjunta da Secretária-Geral

Informação n.º 713/DAPLEN/2009

27 de Julho

Assunto: Cursos especiais de recrutamento para o Ministério Público

Em conformidade com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 23 de Julho de 2009, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, bem como a proposta de alteração aprovada em Plenário, e apresentam-se algumas sugestões com a finalidade de uniformizar todo o texto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

A expressão “presente lei”

Ao longo do texto foi substituída a expressão “presente diploma” pela expressão “presente lei”. Esta correcção foi efectuada nos seguintes artigos: no corpo do 1.º, no n.º 2 do 3.º, no n.º 1 do 7.º, nos n.º s 1 e 2 do 9.º e nos n.º s 1 e 2 do 10.º.

No n.º 1 do artigo 2.º

Onde se lê: “... Magistrados, ...”

Deve ler-se: “... magistrados, ...”

No n.º 2 do artigo 3.º

Onde se lê: “... no número 1.”

Deve ler-se: “... no n.º 1.”

No artigo 4.º

No n.º 3

Onde se lê: “... nas alíneas a), b) e d) a g) da Lei n.º 2/2008, ...”

Deve ler-se: “... nas alíneas a), b) e d) a g) **do artigo 10.º** da Lei n.º 2/2008, ...”

No n.º 4 (tendo em conta que não é a primeira vez que se faz referência ao Centro de Estudos Judiciários e que nos restantes artigos, ao longo do texto, não se usa a sigla ou acrónimo, mas sim a expressão por extenso)

Onde se lê: “... no Centro de Estudos Judiciários (CEJ) ...”

Deve ler-se: “... no Centro de Estudos Judiciários ...”

No n.º 5.º

Onde se lê: “...e se for negativa e confirmada pelo Conselho Superior do Ministério Público constitui ...”

Deve ler-se: “...e, se for negativa e confirmada pelo Conselho Superior do Ministério Público, constitui ...”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º

Onde se lê: "... Director ..."

Deve ler-se: "... director ..."

No artigo 6.º

No n.º 1

Onde se lê: "...Magistrado ... realizado ..."

Deve ler-se: "...magistrado ... realizada ..."

Nas alíneas a) e b) do n.º 2 o texto deve começar por inicial maiúscula, pelo que se procedeu à respectiva correcção.

A ordem das **alíneas do n.º 3** não está correcta: a seguir à alínea c) é a alínea **d)** e depois a alínea **e)** [em vez de e) e f)].

Na alínea a) do n.º 4 (em conformidade com o disposto na Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro)

Onde se lê: "...Investigação criminal ..."

Deve ler-se: "...Investigação Criminal ..."

À consideração superior.

A TÉCNICA JURISTA,

Maria da Luz Araújo
(Maria da Luz Araújo)

DECRETO N.º /X

Cursos especiais de recrutamento para o Ministério Público

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei cria um instrumento de gestão e visa conferir, ao Ministro da Justiça e à Procuradoria-Geral da República, competências para suprir situações excepcionais de carência de magistrados do Ministério Público.

Artigo 2.º

Cursos especiais de formação

- 1- Tendo em conta as excepcionais razões de carência de magistrados, o Ministro da Justiça, sob proposta da Procuradoria-Geral da República, pode determinar que o Centro de Estudos Judiciários organize cursos especiais de formação para recrutamento de magistrados do Ministério Público.
- 2- A data de início dos cursos especiais de formação e o número de vagas são fixados por despacho do Ministro da Justiça.
- 3- No despacho a que se refere o número anterior, o Ministro da Justiça autoriza a abertura do procedimento concursal de recrutamento para ingresso nos cursos especiais de formação.

Artigo 3.º

Requisitos de ingresso nos cursos especiais

- 1- Os cursos especiais de formação são dirigidos a candidatos que se encontrem numa das situações a seguir indicadas e mantenham os requisitos gerais de ingresso na formação inicial de magistrados:
 - a) Licenciados em Direito no exercício de funções de substitutos de procurador-adjunto, que tenham obtido aprovação em concurso de ingresso no Centro de Estudos Judiciários nos últimos 5 anos;
 - b) Licenciados em Direito que tenham obtido aprovação em concurso de ingresso no Centro de Estudos Judiciários realizado nos últimos 3 anos.
- 2- No primeiro ano de vigência da presente lei, os candidatos já admitidos a curso de formação do Centro de Estudos Judiciários ainda não iniciado poderão optar pelo curso de formação teórico-prática ou pelo curso especial, preferindo aos candidatos referidos no n.º 1.

Artigo 4.º

Recrutamento

- 1- O ingresso nos cursos especiais de formação efectua-se através de concurso público.
- 2- Compete ao Centro de Estudos Judiciários fazer publicar na 2.ª série do *Diário da República* o aviso de abertura do concurso, em prazo não superior a 30 dias a contar da data do despacho de autorização a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º.
- 3- Do aviso publicado em *Diário da República* constam obrigatoriamente os elementos referidos nas alíneas a), b) e d) a g) do artigo 10.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro.

- 4- Os candidatos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º devem ser detentores de avaliação positiva sobre o seu desempenho, validada pelo Conselho Superior do Ministério Público, preferindo, sucessivamente, os mais bem graduados em concursos de ingresso no Centro de Estudos Judiciários e, em caso de igual graduação, os que detiverem mais tempo de serviço prestado como substitutos.
- 5- A avaliação sobre o desempenho a que se refere o número anterior é efectuada com base em informação dos Procuradores da República coordenadores e Procuradores-Gerais Distritais, e, se for negativa e confirmada pelo Conselho Superior do Ministério Público, constitui causa de exclusão do concurso.
- 6- No caso das candidaturas a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, preferem, sucessivamente, os candidatos com maior graduação em concursos de ingresso no CEJ e, em caso de igualdade, os que detenham maior grau académico, preferindo os mais velhos.

Artigo 5.º

Júri

- 1- O júri do concurso é composto por um presidente, quatro vogais efectivos e dois suplentes a designar pelo director do Centro de Estudos Judiciários, de entre magistrados do Ministério Público indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público e magistrados docentes do Centro de Estudos Judiciários.
- 2- Compete ao júri assegurar a tramitação do concurso, desde a data da sua designação até à elaboração da lista de classificação final e de graduação.
- 3- As listas de classificação final e de graduação são homologadas pelo director do Centro de Estudos Judiciários.

Artigo 6.º

Formação

- 1- Os cursos especiais de formação têm como objectivo fundamental a preparação profissional para o exercício das funções de magistrado do Ministério Público e compreendem, obrigatoriamente, uma fase de formação teórico-prática realizada na sede do Centro de Estudos Judiciários, e um estágio de ingresso, realizado nos tribunais.
- 2- A formação teórico-prática compreende:
 - a) Um 1.º ciclo, com a duração de seis meses, abrangendo uma componente formativa geral, uma componente formativa de especialidade e uma componente profissional;
 - b) Um 2.º ciclo com a duração de quatro meses, obrigatório para os candidatos admitidos a que se referem a alínea b) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 3.º.
- 3- A componente formativa geral compreende as seguintes matérias:
 - a) Direitos Fundamentais e Direito Constitucional;
 - b) Ética e deontologia profissional;
 - c) Metodologia e discurso judiciários;
 - d) Organização e métodos e gestão do processo;
 - e) Tecnologias de informação e comunicação, com relevo para a prática judiciária.
- 4- A componente formativa de especialidade compreende as seguintes matérias:
 - a) Investigação Criminal e Gestão do Inquérito;
 - b) Medicina Legal e Ciências Forenses;
 - c) Psicologia Judiciária;
- 5- A componente profissional compreende as seguintes áreas:
 - a) Direito Penal e Direito Processual Penal;
 - b) Direito Contra-ordenacional substantivo e processual;

- c) Direito Civil, Direito Comercial e Direito Processual Civil;
 - d) Direito da Família e das Crianças;
 - e) Direito substantivo e processual do Trabalho e Direito da Empresa.
- 6- A elaboração do plano de estudo da fase de formação teórico-prática compete ao director do Centro de Estudos Judiciários.
- 7- O estágio de ingresso tem a duração de quatro meses, a contar da data de nomeação, e compreende o exercício de funções inerentes à magistratura do Ministério Público, com os respectivos direitos, deveres e incompatibilidades.

Artigo 7.º

Estatuto, classificação final e graduação

- 1- Os candidatos admitidos aos cursos especiais de formação nos termos da presente lei frequentam a fase de formação teórico-prática com o estatuto de auditor de justiça, sendo-lhes aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, sobre o estatuto, o regime disciplinar dos auditores de justiça e o dever de permanência na magistratura do Ministério Público.
- 2- Para determinação da classificação final individual e graduação na fase de formação teórico-prática, considera-se a seguinte ponderação:
- a) A classificação final do 1.º ciclo vale 40% e a do 2.º ciclo vale 60%, salvo no caso da alínea seguinte;
 - b) A classificação final do 1.º ciclo vale 100% no caso dos auditores de justiça admitidos ao curso especial ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º.

Artigo 8.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver previsto na presente lei é aplicável o regime da Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, com as necessárias adaptações.

Artigo 9.º

Antiguidade

- 1- A antiguidade dos procuradores-adjuntos aprovados nos cursos especiais regulados pela presente lei é determinada pela ordem estabelecida nas listas de graduação final da respectiva fase teórico-prática.
- 2- O procurador-adjunto com maior antiguidade atribuída nos termos do número anterior é posicionado, na lista de antiguidade, a seguir aos magistrados graduados em curso teórico-prático regulado pela Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, que se tenha iniciado em data anterior à do curso especial regulado pela presente lei.

Artigo 10.º

Disposições finais

- 1- A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2- O regime de recrutamento e formação de magistrados previsto na presente lei tem carácter excepcional e transitório, vigorando até ao dia 31 de Dezembro de 2010.

Aprovado em 23 de Julho de 2009

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PUBLIQUE-SE
E DISTRIBUA-SE

Recorreio

23 07 / 09

PROJECTO DE LEI N.º 902 /X

Cursos especiais de recrutamento para o Ministério Público

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

APROVADO NA ESPECIALIDADE	
Favor:	_____
Contra:	_____
Abst.:	_____
_____ O Deputado Secretário,	

Artigo 3º

[...]

1 — Os cursos especiais de formação são dirigidos a candidatos que se encontrem, ~~per ordem decrescente de preferência,~~ numa das situações a seguir indicadas e mantenham os requisitos gerais de ingresso na formação inicial de magistrados:

a) [...]

b) Licenciados em Direito que tenham obtido aprovação em concurso de ingresso no Centro de Estudos Judiciários realizado nos últimos 3 anos ~~e não tenham ficado habilitados para a frequência da formação inicial subsequente.~~

2 — [...]

Palácio de S. Bento, 23 de Julho de 2009

Os Deputados,

Frederico Rodrigues

Helena Pinto

António Filipe

Nuno Reis

[Signature]